



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2174320-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes GUSTAVO HENRIQUE BARROS DA SILVA CORDOBA ME e GUSTAVO HENRIQUE BARROS SILVA CORDOBA, são agravados THAIS MUGNAI VIEIRA e THAIS MUGNAI VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram, de ofício, extinto o ventilado processo executivo, julgando prejudicado o agravo de instrumento, V, U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45690 – Digital

AGRV.Nº: 2174320-58.2024.8.26.0000

COMARCA: Marília (5ª Vara Cível)

AGTES. : “Gustavo Henrique Barros da Silva Cordoba ME” e Gustavo Henrique Barros Silva Cordoba

AGDA. : Thaís Mugnai Vieira

Execução por título extrajudicial - Cheque – Execução fundada em cheques emitidos pelo agravante Gustavo em pagamento pela aquisição de fundo de comércio do estabelecimento de propriedade da agravada – Agravantes que ajuizaram em face da agravada “ação declaratória de inadimplemento contratual c.c. resolução contratual e perdas e danos”, tendo por objeto o “Contrato Particular de Compra e Venda de Fundo de Comércio”, que tramita sob o nº 1009197-94.2023.8.26.0344 perante a mesma 5ª Vara Cível da comarca de Marília – Caso em que a referida ação foi julgada procedente, tendo sido rescindido o contrato, bem como a agravada sido condenada em perdas e danos – Agravada que não impugnou a sentença por meio de recurso – Caso em que, com a rescisão do “Contrato Particular de Compra e Venda de Fundo de Comércio” firmado pelas partes, os títulos que embasam a execução em análise perderam a sua executividade.

Execução por título extrajudicial - Requisitos – Falta de título executivo eficaz que constitui matéria que deve ser conhecida até mesmo de ofício – Art. 485, § 3º, do atual CPC – Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 783 do atual CPC – Carência da ação – Falta de interesse processual na modalidade de adequação - Anulada a execução, de ofício, com fulcro no art. 803, I, do atual CPC – Agravo prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/14 dos autos principais), fundada em cheques (fls. 23/32 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pelos agravantes, para que fosse reconhecido o excesso de execução (fls. 106/107 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Respeitados os argumentos do executado, contudo, aplicando-se os ditames do parágrafo único do art. 318 e do art. 323 do CPC, possível a inclusão dos cheques vencidos no curso da demanda e que se relacionam ao mesmo negócio jurídico, o que é o caso.

A par disso, o art. 780 do CPC dispõe que 'O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos

diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento'.

(...).

Pelo exposto, a manifestação de páginas 106/107 [dos autos principais] é de ser rejeitada, ressaltando-se, ademais, que eventual excesso de execução deve ser objeto dos correspondentes embargos” (fls. 149/150 dos autos principais).

Sustentam os agravantes, executados na mencionada ação, em síntese, que: a agravada emendou a petição inicial, tendo limitado a execução aos títulos vencidos entre 15.9.2022 e 15.3.2023; contudo, a agravada atualizou o débito, tendo incluído os títulos vencidos entre 30.3.2023 e 30.7.2023, que não são objeto da execução; não se aplicam ao caso em tela o parágrafo único do art. 318 e o art. 323, ambos do atual CPC, uma vez que o cheque não se vincula à causa de sua emissão, não havendo de se falar na inclusão de obrigações vincendas; não existe contrato escrito que embase a execução; não é possível a inclusão, no pedido inicial ou no decorrer da execução, de cheques que, ao tempo do ajuizamento da ação, não se encontravam vencidos; ficou caracterizado o excesso de execução, perfazendo o débito executado R\$ 52.805,30; deve ser reconhecido o excesso de execução (fls. 3/7).

Houve preparo do recurso (fls. 9/10).

Não foi articulado pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso oposto (fl. 13).

Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fls. 16/20).
É o relatório.

2. A execução em exame está fundada em cheques que foram emitidos pelo agravante Gustavo Henrique Barros Silva Cordoba em pagamento pela aquisição do fundo de comércio do estabelecimento de propriedade da agravada, “Hamburger & Cia” (fl. 8 dos autos principais).

Os agravantes, por sua vez, ajuizaram em face da agravada a “ação declaratória de inadimplemento contratual c.c. resolução contratual e perdas e danos”, tendo por objeto o “Contrato Particular de Compra e Venda de Fundo de Comércio” (fls. 1/19 dos autos do processo nº 1009197-94.2023.8.26.0344), que tramita sob o nº 1009197-94.2023.8.26.0344 perante a 5ª Vara Cível da comarca de Marília.

Conforme noticiado pelos agravantes (fls. 22/23), a referida ação de conhecimento foi julgada procedente (fls. 24/25), para declarar rescindido o contrato, bem como para condenar a agravada em perdas e danos, “consistentes na diferença entre o que foi pago pela parte requerente (R\$ 70.000,00) e o que foi efetivamente entregue, bens corpóreos (equipamentos, utensílio e mobiliários) que estavam no imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença” (fl. 25).

Embora o trânsito em julgado da aludida sentença ainda não tenha sido certificado nos autos do processo nº 1009197-94.2023.8.26.0344, infere-se de sua movimentação processual que a agravada não impugnou a sentença por meio de recurso, tendo deixado transcorrer em branco o prazo recursal (fl. 221 dos autos do processo nº 1009197-94.2023.8.26.0344).

Com a rescisão do “Contrato Particular de Compra e Venda de Fundo de Comércio” firmado pelas partes, os títulos que embasam a execução em análise perderam a sua executividade.

Note-se que a falta de título executivo eficaz constitui matéria que pode e até mesmo deve ser conhecida de ofício, independentemente de arguição da parte interessada, a todo tempo, nos termos do § 3º do art. 485 do atual CPC.

Apropriadas, acerca de tal assunto, essas lições de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“(…) a inépcia da petição inicial executiva ou a presença de qualquer óbice ao regular exercício da jurisdição 'in executivis' constitui matéria a ser apreciada pelo juiz da execução, de ofício ou mediante simples objeção do executado, a qualquer momento e em qualquer fase do procedimento. Da circunstância de ser a execução coordenada a um resultado prático e não a um julgamento, não se deve inferir que o juiz não profira, no processo executivo, verdadeiros julgamentos, necessários a escoimá-lo de irregularidades formais e a evitar execuções não desejadas pela ordem pública (…)” (“Execução civil”, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, nº 294, p. 450) (grifo não original).

Logo, não existindo título com eficácia executiva, nos moldes previstos no art. 783 do atual CPC, deve ser declarada a nulidade da execução, com suporte no art. 803, inciso I, do atual CPC, julgando-se a agravada exequente carecedora da ação por falta de interesse processual na modalidade de adequação.

3. Nessas condições:

- a) julgo, de ofício, extinto o ventilado processo executivo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do atual CPC;
- b) reputo como prejudicado o agravo de instrumento em exame.

Deve a exequente, ora agravada, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários dos advogados dos agravantes, arbitrados, com amparo no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da execução, isto é, sobre R\$ 105.484,10 (fl. 96 dos autos principais), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o seu ajuizamento.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator